



CARTILHA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS ASPECTOS PROCESSUAIS

Eleições 2022/2024

CARTILHA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

Aspectos Processuais

Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia

Desembargador Mário Alberto Simões Hirs
Corregedor

Yuri Carpes Rosseto
Secretário

Anabel Souza Amorim
Coordenadora de Assuntos Jurídicos e Correccionais

Tânia Marques Silva
Chefe da Seção de Orientação e de Processos Originários

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
Secretaria da Corregedoria Regional Eleitoral
Texto – Manuela Gomes da Silva (115ªZE – Saúde)
Coordenação e Ilustração – Tânia Marques Silva (SEPRO)
Supervisão – Anabel Souza Amorim (COAJUC)
Versão atualizada em junho/2022

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO. 3

1. INFORMAÇÕES INICIAIS. 4

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS. 5

2.1 RELATÓRIOS FINANCEIROS. 5

2.2 PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS. 5

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS. 6

3.1 PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. 6

3.2 COMPETÊNCIA. 8

3.3 REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 8

3.4 TRÂMITE. 9

3.4.1 EDITAL DE IMPUGNAÇÃO. 9

3.4.2 DILIGÊNCIAS. 10

3.4.3 PARECER CONCLUSIVO. 11

3.4.4 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. 11

3.4.5 SENTENÇA. 12

4. OMISSOS. 12

5. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO. 13

6. ATOS DE COMUNICAÇÃO. 15

6.1 CITAÇÃO. 16

6.1.1 CITAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. 16

6.1.2 INTIMAÇÃO E CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. 16

6.2 INTIMAÇÃO. 17

7. RECURSO. 18

7.1 JUÍZO ADMISSIBILIDADE. 18

7.2 JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 19

APRESENTAÇÃO

A Cartilha Prestação de Contas Eleitorais – Aspectos Processuais tem por finalidade auxiliar os cartórios eleitorais na análise das prestações de contas nos aspectos processuais da matéria.

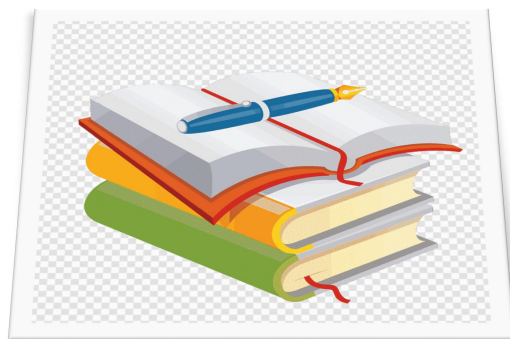
A Cartilha foi elaborada pela servidora Manuela Gomes da Silva, da 115ª ZE, tendo como parâmetro as dúvidas suscitadas pelos analistas de contas dos cartórios eleitorais, ao longo do exercício 2021, perante a Seção de Orientação e Processos Originários – SEPRO.

Registra-se a participação dos servidores Fábio Júlio Lemos Calazans, titular da Seção de Processamento e Contas do 1º Grau de Jurisdição, Geomário Lima Silva Filho e Patrícia Anne Hogarty Cavalcanti, respectivamente, titular e assistente da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias, que contribuíram para os debates com sapiência, nos agraciando com a relevante experiência sobre a matéria.

Destarte, a Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia objetiva, continuamente, contribuir para o aperfeiçoamento das atividades cartorárias.

Atenciosamente,

Seção de Orientação e Processos Originários



1. INFORMAÇÕES INICIAIS

A Prestação de Contas de Campanha Eleitoral está disciplinada na Lei nº 9.504/97, artigos 28 a 32, e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.665, de 9 de dezembro de 2021.

De acordo com o regramento legal, devem apresentar contas:

- ✓ As candidatas e os candidatos.
- ✓ Ainda que a candidata ou o candidato tenha renunciado à candidatura, dela desistido, seja substituído ou tenha o seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral, deverá prestar contas do período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.
- ✓ Se a candidata ou o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, referente ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.

A decisão que julgar as contas da candidata ou do candidato às eleições majoritárias abrangerá as de vice e as de suplente, conforme o caso, ainda que substituídos.

Se o titular não prestar contas no prazo legal, o vice e os suplentes, ainda que substituídos, poderão fazê-lo separadamente, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação da Justiça Eleitoral. Neste caso, suas contas serão julgadas independentemente das contas do titular, salvo se este, em igual prazo, também apresentar as contas, hipótese na qual os respectivos processos serão examinados em conjunto, aplicando-se no caso o normativo previsto no artigo 56 do Código de Processo Civil.

- Os órgãos partidários (artigo 46 da Resolução nº 23.607/2019)

- nacionais;
- estaduais;
- distritais; e
- municipais.

Estarão obrigados a prestar contas os órgãos partidários que, após a data prevista no calendário eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno:

a) estavam vigentes;

b) aqueles que recuperaram a vigência ou tiveram revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

CARTILHA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

Aspectos Processuais

c) aqueles que tenham perdido a vigência ou a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, no que se refere ao período em que funcionaram regularmente. Nesse caso, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório (artigo 46, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019).



1.1 ATENÇÃO

1.1.1 Todos os partidos, em todas as esferas, e todas as candidatas e todos os candidatos são obrigados a apresentar prestação de contas de campanha, ainda que não tenham movimentado recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro (artigo 45, §8º da Resolução TSE nº 23.607/2019).

1.1.2 A prestação de contas da FEDERAÇÃO corresponde àquela apresentada pelos partidos que a compõe, não havendo, dessa forma, um processo de prestação de contas específico (artigo 1º, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019).

1.1.3 Para as eleições gerais os órgãos municipais também prestarão contas perante o juízo eleitoral.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS

2.1 RELATÓRIOS FINANCEIROS

Os relatórios financeiros de campanha serão informados à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE, em até 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir da data de recebimento da doação e serão disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral na sua página na internet em até 48 (quarenta e oito) horas.

A ausência de informações, ou informações inverídicas, sobre o recebimento de recursos financeiros deve ser examinada na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo levar, inclusive, à sua desaprovação.

2.2 PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS

A prestação de contas parcial deve ser feita em meio eletrônico, por intermédio do SPCE, entre os dias 09 a 13 de setembro do ano eleitoral, com a discriminação dos

CARTILHA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

Aspectos Processuais

recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, arrecadados para financiamento da campanha eleitoral (artigo 47, §§1º e 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Cumprе salientar, que a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, cujas consequências e justificativas serão apreciadas na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.



2.3 ATENÇÃO

2.3.1 Retificação das Contas: Após os prazos previstos para a apresentação das contas parciais, as informações enviadas à Justiça Eleitoral somente poderão ser retificadas com a apresentação de justificativa que seja aceita pela autoridade judicial e mediante a apresentação de prestação retificadora devidamente validada pelo Cartório Eleitoral.

2.3.2 Findo o prazo para apresentação das contas finais, não é admitida retificação das contas parciais, e qualquer alteração deve ser feita por meio da retificação das contas finais, com a apresentação de nota explicativa, e antes da emissão do Parecer Conclusivo.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS

3.1 PRAZO PARA APRESENTAÇÃO

O prazo para encaminhamento da Prestação de Contas Eleitorais à Justiça Eleitoral está condicionado à ocorrência de segundo turno e está previsto no artigo 29, incisos III e IV da Lei 9.504/1997 e artigo 49 *caput* e §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, considerando a ocorrência ou não de segundo turno, a apresentação das contas finais deverá ser realizada:

Primeiro Turno: até o trigésimo dia posterior à data da realização das eleições;

Segundo Turno: até o vigésimo dia posterior à sua realização.

As prestações de contas finais são enviadas à Justiça Eleitoral através do SPCE e, de forma automática, juntadas pelo PJe às prestações de contas parciais já em tramitação.

CARTILHA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

Aspectos Processuais

Entretanto, para os casos de não ter a candidata, o candidato e o partido político efetuado a apresentação das contas parciais, as contas finais encaminhadas pelo SPCE serão **autuadas e distribuídas automaticamente** no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).



3.1.1 ATENÇÃO

3.1.1.1 A apresentação da Prestação de Contas de Campanha Eleitoral será considerada tempestiva nas seguintes situações:

- a) Quando apresentada nos prazos previstos nos incisos III e IV do artigo 29 da Lei das Eleições (Lei 9.504/97); e
- b) Quando apresentada no prazo da citação de que trata o artigo 49, §5º, inciso IV da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ressalte-se nesse ponto, que a intempestividade das contas em nada interfere na sua análise e julgamento, posto não se tratar o prazo para a sua apresentação de marco preclusivo.

Em outras palavras, a intempestividade da prestação gera efeitos tão somente no cadastro eleitoral das candidatas e candidatos, que ficam sem quitação eleitoral até final da legislatura, não possuindo qualquer efeito de ordem processual.

3.1.1.2 O Provimento CRE-BA nº 06/2021 em seu artigo 6º, inciso XXI autoriza o lançamento de ofício do ASE 272, motivos 1 e 2, considerando a tempestividade ou intempestividade das contas apresentadas pela candidata ou pelo candidato.

O Ofício Circular nº 033/2020/COSCAD/CRE esclarece que a tempestividade ou intempestividade das contas está condicionada ao momento da sua apresentação, se dentro do prazo de 3 (três) dias da intimação/citação, ou se após decorrido o referido prazo.

Após o lançamento do ASE 272, motivos 1 e 2, recomenda-se que o Cartório Eleitoral faça a devida certificação nos autos do processo no PJe. De igual modo, recomenda-se que na parte dispositiva da decisão o julgador determine de forma específica o lançamento do ASE 272, motivo 1 ou 2.

CARTILHA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

Aspectos Processuais

3.2 COMPETÊNCIA

- ✓ Tribunal Superior Eleitoral - julgará as contas apresentadas pelos candidatos a presidente e vice-presidente da República, bem como as apresentadas pelas Direções Nacionais dos partidos políticos;
- ✓ Tribunais Regionais Eleitorais - julgará as contas apresentadas pelos candidatos a senador, deputado federal, governador e vice-governador e deputado estadual/distrital, de sua respectiva circunscrição eleitoral, bem como as apresentadas pelas Direções Estaduais dos partidos políticos;
- ✓ Juízos Eleitorais (1º grau) - julgará as contas apresentadas pelos candidatos a vereador, prefeito e vice-prefeito, bem como as apresentadas pelas Direções Municipais dos partidos políticos.

3.3 REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

O processo de Prestação de Contas tem caráter jurisdicional, motivo que obriga o prestador a estar devidamente representado por advogada ou advogado formalmente constituída (o) nos autos (artigo 45, §5º da Resolução TSE nº 23.607/2019). Em decorrência dessa obrigatoriedade, o instrumento procuratório constou expressamente no rol de documentos que devem compor a Prestação de Contas Final (artigo 53, inciso II, alínea f).

Nos termos do artigo 48, §1º da Resolução mencionada acima, na ocasião da apresentação da Prestação de Contas Parcial, e após o recebimento no SPCE do número do processo judicial eletrônico autuado, deve a prestadora ou o prestador providenciar a juntada aos autos do instrumento procuratório da advogada ou do advogado.

Entretanto, acaso o prestador não proceda à juntada do instrumento procuratório nos autos da Prestação de Contas Parcial, tal omissão poderá ser suprida na ocasião da apresentação das Contas Finais.

Conforme preceituado nos artigos 53, §1º e 55, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o instrumento de mandato deve ser digitalizado e, em conjunto com os demais documentos enumerados no inciso II do artigo 53, apresentado exclusivamente em mídia eletrônica gerada no SPCE a ser validada pelo Cartório Eleitoral.

E, por último, ultrapassadas as oportunidades de apresentação da procuração de forma espontânea pela candidata ou candidato e pelo partido político, na hipótese de a Prestação de Contas Final ser apresentada desacompanhada de instrumento procuratório, a prestadora ou o prestador deve ser citado, na forma do § 9º do artigo 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, para, no prazo de 3 (três) dias sanar a omissão, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas (artigo 98, § 8º).

CARTILHA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

Aspectos Processuais



3.3.1 ATENÇÃO

3.3.1.1 A prestação de contas das esferas partidárias deve ser apresentada instruída dos respectivos instrumentos procuratórios dos presidentes e tesoureiras ou tesoureiros.

3.1.1.2 De igual modo, a candidata ou o candidato a vice, nas eleições para o Executivo, ou os suplentes, nas eleições para o Senado, deverão fazer-se representar formalmente nos autos por advogada ou advogado.

Tal obrigatoriedade decorre do fato de o julgamento das contas da candidata ou candidato às eleições majoritárias, nos termos postos pelo artigo 77 da Resolução TSE nº 23.607/2019, abranger também a do vice ou suplentes.

3.4 TRÂMITE

O rito a ser seguido para o processamento das Prestações de Contas Eleitorais está previsto nos Capítulos IV, V e VI da Resolução TSE nº 23.607/2019, cujos pontos mais relevantes serão a seguir abordados.

Inicialmente, conforme já mencionado alhures, as prestações de contas finais enviadas pelo SPCE serão juntadas automaticamente pelo PJE às prestações de contas parciais, no caso dessas terem sido entregues (artigo 49, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Entretanto, na hipótese de omissão de contas parciais, as contas finais encaminhadas pelo SPCE serão autuadas e distribuídas automaticamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (Pje), não havendo até esse momento providência a ser adotada pela Secretaria ou Cartório Eleitoral.

A Prestação de Contas Final instruída com as informações e os documentos elencados no artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, será transmitida por meio do SPCE e apresentada aos tribunais e zonas eleitorais em mídia eletrônica que, após a devida validação, emitirá o respectivo recibo de entrega (artigo 55, § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019).

3.4.1 EDITAL DE IMPUGNAÇÃO

Nos termos do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, apresentadas as contas finais, a Justiça Eleitoral disponibilizará as informações relativas à prestação de contas, bem como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, na página do TSE na internet.

CARTILHA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

Aspectos Processuais

Ato contínuo, a justiça eleitoral fará publicar imediatamente o edital para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possam impugná-las no prazo de 3 (três) dias.

A publicação do Edital será realizada no DJE para ciência pública e encaminhado pelo próprio Sistema PJe ao Ministério Público Eleitoral. O encaminhamento do edital para publicação no DJE e a intimação via sistema do Ministério Público Eleitoral ocorrerão através da função do Pje “Preparar Atos de Comunicação”.

A impugnação à prestação de contas, conforme determinação contida no §1º do artigo do 56, deve ser apresentada em petição fundamentada dirigida ao julgador das contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias comprobatórias das alegações suscitadas em juízo.

Frise-se que, conforme preceitua o §4º do mesmo dispositivo, “a disponibilização das informações, bem como a apresentação ou não de impugnação não impedem a atuação do Ministério Público como custos legis nem o exame das contas pela unidade técnica ou pelo responsável por sua análise no cartório eleitoral”.

Ressalte-se também que a impugnação à prestação de contas dos candidatos e dos respectivos partidos políticos, inclusive dos coligados, tramitará nos próprios autos da prestação de contas, devendo o cartório eleitoral ou a Secretaria do Tribunal notificar imediatamente o candidato ou o órgão partidário, para apresentar manifestação no prazo de 3 (três) dias (artigo 56, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Por fim, apresentada ou não a manifestação do impugnado, transcorrido o prazo de 3 (três) dias para sua manifestação, o cartório eleitoral ou a Secretaria do Tribunal cientificará o Ministério Público da impugnação, caso o órgão não seja o impugnante.

3.4.2 DILIGÊNCIAS

Durante o procedimento de análise das contas pode surgir a necessidade de complementação de informações ou documentos ou, ainda, de apresentação de esclarecimento por parte da prestadora ou prestador, situação em que devem ser realizadas diligências. Da mesma forma e com o mesmo objetivo, será necessária a realização de diligências quando verificados na prestação indícios de irregularidade.

Nos termos dos artigos 64, § 3º. 66 e 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019 as diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e pelos partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo de diligência, com ou sem manifestação do prestador, acompanhada, ou não, de documentos, os autos serão remetidos à unidade ou ao responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas.

CARTILHA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

Aspectos Processuais

Adverte-se que, nos termos do artigo 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019, quando da emissão do parecer técnico conclusivo, verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou de complementação, a unidade ou o responsável pela análise técnica deve notificá-lo no prazo de 3 (três) dias.

A Justiça Eleitoral deve identificar de forma específica e individualizada as providências que espera ver atendidas pelo prestador, tudo de modo a facilitar o saneamento das falhas.

A realização de diligências não é obrigatória, podendo as contas serem julgadas sem a essa fase, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses (artigo 67 da Resolução TSE nº 2607/2019):

- inexistência de impugnação;
- emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelos servidores do Cartório, nas zonas eleitorais, sem identificação de irregularidades; e
- parecer favorável do Ministério Público.

3.4.3 PARECER CONCLUSIVO

Após a realização das diligências, independentemente de manifestação da interessada ou interessado, os autos serão remetidos à unidade técnica nos Tribunais ou ao Cartório nas Zonas Eleitorais para emissão de parecer técnico conclusivo (artigos 66 e 69, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Não é demais repetir o quanto preceituado no artigo 72 da Resolução TSE nº 23607/2019, que determina a realização de novas diligências se, na ocasião da emissão do parecer técnico conclusivo, forem identificadas falhas, impropriedades ou irregularidades sobre as quais ainda não foi oportunizado à prestadora ou ao prestador se manifestar.

3.4.4 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Após a apresentação do parecer conclusivo pelo setor responsável, o Ministério Público terá vista dos autos da prestação de contas para emissão de parecer. O prazo para manifestação do órgão ministerial será de 2 (dois) dias (artigo 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Semelhantemente como ocorre no parecer técnico conclusivo, quando o Ministério Público apresentar parecer pela rejeição das contas por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade

CARTILHA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

Aspectos Processuais

e/ou impropriedade apontada (artigo 73, parágrafo único da Resolução TSE nº 23.607/2019).

A abertura de vista para emissão de parecer pelo Ministério Público Eleitoral deve ser obrigatoriamente observado pelo juízo competente pelo processamento das contas, sob pena de nulidade. Entretanto, em não se manifestando o *parquet* dentro do prazo que lhe é conferido pela legislação, deverá o expediente seguir seu curso processual, conforme previsto na legislação regente.

3.4.5 SENTENÇA

Apresentado o parecer ministerial, a justiça eleitoral julgará a Prestação de Contas eleitorais apresentada em juízo (artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019) considerando-as, ao final, aprovadas, aprovadas com ressalvas, desaprovadas, ou não prestadas, conforme o caso.

As regras para publicação da decisão que julgar a prestação de contas estão descritas no artigo 78 da Resolução TSE nº 23.607/2019 que estabelece:

Em se tratando de candidatos eleitos, e tendo sido a decisão proferida dentro do período eleitoral, ou seja, até 19 de dezembro, o acórdão prolatado por Tribunal será publicado na própria sessão e a decisão monocrática da relatora ou relator, bem como a sentença proferida pelo juízo zonal serão publicadas no Mural Eletrônico.

Já as decisões proferidas nos processos de prestação de contas das candidatas ou candidatos não eleitos e dos partidos políticos serão publicadas no Diário de Justiça Eletrônico.

A publicação das decisões nos meios oficiais (Mural Eletrônico e Diário de Justiça Eletrônico), obedecidas as regras do citado artigo 78, ainda que trate de processo de Prestação de Contas Eleitorais dos omissos, é obrigatória. Além disso, os omissos serão intimados da decisão que julgar as contas não prestadas pessoalmente e, apenas depois de devidamente intimado, terá iniciada a contagem do prazo recursal.

Após a emissão da sentença de julgamento das contas, deve ser lançado no Pje, pela unidade competente, o respectivo código, conforme Tabela de Códigos anexa.

4. OMISSOS

Nos termos postos no §5º do artigo 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, esgotados os prazos fixados para a prestação de contas, sem que essas tenham sido prestadas, os omissos serão identificados e, em seguida, será autuada a informação de inadimplência

CARTILHA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

Aspectos Processuais

na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial.

No caso do omissor que apresentou a prestação de contas parcial, a informação de inadimplência será juntada nos autos da respectiva prestação.

Ato contínuo, a unidade técnica, nos Tribunais, e os servidores do Cartório, nas Zonas Eleitorais, instruirão os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do FEFC, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis.

Com a juntada dos documentos referidos no parágrafo acima, a candidata ou o candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimado pelo mural eletrônico, até a diplomação dos eleitos, ou pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, após 19 de dezembro, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais.

O omissor será citado pessoalmente para prestar as contas finais no prazo de 3 (três) dias, observados os procedimentos narrados no item 6.1.2 desta Cartilha.

Se no prazo da intimação/citação o omissor prestar contas, essa será regularmente processada. Caso contrário, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deverá abrir vista da prestação de contas ao Ministério Público, para emissão de parecer no prazo de 2 (dois) dias e, em seguida, os autos serão encaminhados ao relator ou ao juiz eleitoral para, em permanecendo a omissão, as contas serem julgadas como não prestadas.

5. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO

O Requerimento de Regularização, com previsão no parágrafo segundo do artigo 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019, é o meio processual apto a regularizar a situação cadastral da candidata ou do candidato e a restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha do partido político, que tiveram suas contas eleitorais julgadas não prestadas.

Visa o procedimento de regularização de contas tão somente reverter os efeitos das sanções aplicadas em decorrência do julgamento de contas não prestadas, não havendo novo julgamento das contas com decisão já transitada em julgado.

O requerimento de regularização deve ser autuado na classe Regularização da Omissão de Prestação de Contas Eleitorais, ser instruído com todos os dados e documentos exigidos para a prestação de contas, elencados no artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607, utilizando-se para tanto o SPCE, devendo, ainda, observar o rito previsto para o processamento da prestação de contas.

CARTILHA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

Aspectos Processuais

A finalidade precípua do Requerimento de Regularização é verificar se nas contas julgadas não prestadas houve recebimento de recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada, e a ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do FEFC, bem como outras irregularidades consideradas de natureza grave.

Não é demais repetir que, da mesma forma como se dá no processo de prestação de contas, os documentos comprobatórios das receitas de despesas devem ser inseridos no SPCE e apresentados em mídia eletrônica gerada por esse sistema para validação pela justiça eleitoral.

O requerimento de regularização não deve ser recebido com efeito suspensivo, de modo que, tão somente após a decisão final julgando procedente o pedido, os efeitos sancionatórios decorrentes da decisão de não prestação terão seus efeitos cessados.

Entretanto, os efeitos decorrentes da sanção de impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral imposta à candidata ou candidato, ainda que deferida a regularização, permanecerão até o final do período da legislatura à qual concorreu.

Assim, ainda que o requerimento de regularização seja julgado procedente, se a decisão for proferida durante o período da legislatura, a sanção permanece ativa até o seu final. Além disso, apenas após o deferimento do pedido de regularização será efetuado o lançamento do ASE 272, motivo 3, na respectiva inscrição eleitoral.

Ademais, se no curso da análise do pedido de regularização restar constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do FEFC ou no recebimento dos recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, a candidata, o candidato ou o órgão partidário e os seus responsáveis serão intimados para fins comprovação de devolução ao erário dos valores considerados, se já não demonstrada a sua realização.

Para tanto, recomenda-se que concluindo a análise técnica que existem valores a serem recolhidos ao erário pela (o) requerente, devem os autos serem remetidos ao Ministério Público para emissão de parecer e, em seguida, para apreciação do julgador que, antes de apreciar o requerimento de regularização, se manifestará em decisão interlocutória, sobre as irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo e, **conforme o caso**, determinará a intimação para comprovação do recolhimento.

A obrigatoriedade do recolhimento prévio decorre do fato de a regularização da inadimplência do órgão partidário ou do candidato está condicionada ao cumprimento das sanções impostas na decisão que julgou as contas não prestadas do partido político ou do candidato.

Da interpretação conjunta dos dispositivos da Resolução TSE nº 23.607/2019 que tratam do requerimento de regularização de contas e do julgamento de não prestação pode-se concluir que:

CARTILHA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

Aspectos Processuais

1. Se a sentença que julgou as contas não prestadas determinou o recolhimento por irregular uso dos valores de recursos provenientes do Fundo Partidário e/ou do FEFC ou no recebimento dos recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, o candidato ou o órgão partidário e os seus responsáveis deverão comprovar a prévia devolução ao erário para, então, ter o seu pedido de regularização deferido.
2. De outro lado, acaso a sentença de não prestação não tenha determinado a devolução dos valores, deverá o procedimento de regularização verificar a possível existência de impropriedades ou irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do FEFC ou no recebimento dos recursos de origem não identificada ou de fonte vedada para, em sendo constatada, proceder a intimação da candidata, do candidato ou do órgão partidário e os seus responsáveis para comprovar a respectiva devolução.

Por último, convém esclarecer que os valores considerados aplicados irregularmente, ou na ausência de valores a recolher, a autoridade judicial deve decidir sobre o deferimento, ou não, do requerimento apresentado, decidindo pela regularização, ou não, da omissão, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções de perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte. É o que prescreve o §4º do artigo 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nessas hipóteses, a situação de inadimplência somente poderá ser levantada depois de cumpridas todas as determinações contidas na decisão que julgou o pedido de regularização (artigo 80, §5º da Resolução TSE nº 23.607/2019).

A decisão emitida no Requerimento de Regularização de Contas possui código de julgamento específico, conforme o caso, e pode ser consultado na Tabela de Códigos anexa.

Para fins de orientação a candidatas, candidatos e partidos político, sobre o procedimento de Regularização de Prestação de Contas Eleitorais, acompanha o presente trabalho o roteiro elaborado pelo servidor Ives Tavares Gonçalves Santos, Chefe de Cartório da 112ª Zona Eleitoral – Prado que, de forma bastante didática, descreveu o procedimento ser seguido pelo interessado no SPCE.

6. ATOS DE COMUNICAÇÃO

As regras atinentes aos atos de comunicação praticados no curso do processo de Prestação de Contas Eleitorais estão disciplinadas no artigo 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

CARTILHA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

Aspectos Processuais

6.1 CITAÇÃO

6.1.1 CITAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO

Na hipótese de não haver advogada ou advogado o regularmente constituída (o) nos autos, a candidata ou o candidato e o partido político, bem como a (o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e os seus substitutos devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas (artigo 98, §8º da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Nos termos estabelecidos no § 9º do dispositivo citado nas linhas acima, a citação deve ser realizada:

1. Quando dirigida a candidato, partido político ou coligação, por mensagem instantânea, e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no CPC;
2. Quando se dirigir a (o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e os seus substitutos, no endereço físico indicado pelo autor, nos termos do art. 319 do CPC.

Para a citação serão utilizados os dados de localização informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP).



ATENÇÃO

Para as citações dos partidos políticos que não lançaram candidatos, e que estão obrigados a prestar contas, deverão ser utilizadas as informações cadastradas no SGIP.

6.1.2 INTIMAÇÃO E CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Identificados os omissos na prestação de contas final, e após a devida integração entre os sistemas SPCE e PJe, a informação de inadimplência será juntada à prestação de contas parcial, acaso apresentadas, ou autuada na classe processual Prestação de Contas de forma automática (artigo 49, §5º, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Pois bem, até a diplomação dos eleitos, candidatas e candidatos que não apresentaram as contas finais, mas apresentaram as parciais, serão intimados no mural eletrônico para,

CARTILHA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

Aspectos Processuais

no prazo de 3 (três) dias, para apresentarem as contas. Depois da diplomação, por sua vez, a intimação deverá ser realizada através do Diário de Justiça Eletrônico.

Frise-se que a intimação ocorrerá na forma descrita no parágrafo anterior nas prestações de contas cujas parciais foram devidamente instruídas com instrumento procuratório.

Nos casos dos omissos que também não apresentaram a prestação de contas parcial, a justiça eleitoral providenciará sua citação pessoal, na forma estabelecida no artigo 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar a prestação de contas final acompanhada do instrumento procuratório.

Para o procedimento de citação para apresentação de contas final, aplicam-se as mesmas regras já descritas no item 6.1.1 e previstas nos §§ 8º, 9º e 10º do artigo 98 da Resolução 23.607/2019.

6.2 INTIMAÇÃO

O artigo 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019 trata exaustivamente das regras a serem observadas para fins de intimação das prestadoras e dos prestadores de contas eleitorais.

Determina o dispositivo que durante o período eleitoral, entre 15 de agosto e 19 de dezembro, as intimações das candidatas ou candidatos e dos partidos políticos serão realizadas através do mural eletrônico e na pessoa da advogada ou advogado constituído nos autos.

A intimação do candidato à eleição majoritária, abrange a do vice ou suplentes. Assim também como a intimação do partido político abrange a do presidente e tesoureiro.

Havendo indisponibilidade técnica do mural eletrônico, devidamente certificada pelo órgão julgador nos autos do processo de prestação de contas, as intimações deverão ser realizadas por mensagem instantânea, por e-mail ou por correspondência, sucessivamente.

Importante ressaltar, que não será prevista ou adotada intimação simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente se passando ao subsequente em caso de restar frustrada a forma de intimação anterior.

Conforme redação do §2º do artigo 98, serão consideradas válidas as intimações quando:

- ✓ disponibilizadas no mural eletrônico;
- ✓ realizadas pelos demais meios eletrônicos, pela confirmação de entrega ao destinatário da mensagem ou do e-mail no número de telefone ou endereço informado pelo prestador, dispensada a confirmação de leitura;

CARTILHA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

Aspectos Processuais

- ✓ realizadas por correio, pela assinatura do Aviso de Recebimento (AR) de pessoa que se apresente como apta ao recebimento de correspondência no endereço informado pelo prestador.

A intimação somente restará frustrada apenas quando desatendidos os critérios de validade referidos anteriormente. Assim, é dever dos partidos, às coligações e das candidatas e candidatos acessar o mural eletrônico e os meios informados em seu registro de candidatura para o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral (artigo 98, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019).

As intimações por meio eletrônico não se submetem ao disposto no art. 5º da Lei nº 11.419/2006, mas se aplica o art. 272 do CPC.

Expirado o período eleitoral, as intimações serão realizadas no Diário de Justiça Eletrônico, conforme previsão contida no § 7º do artigo 98.

7. RECURSO

Da decisão que julgar a Prestação de Contas caberá Recurso Eleitoral no prazo de 3 (três) dias.

Se a via recursal visa combater a decisão proferida pelo juízo zonal, deverá ser dirigido ao Tribunal Regional. Quando se tratar a decisão recorrida de decisão monocrática ou acórdão do Tribunal Regional, o recurso será dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral.

As decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, salvo se contrariam a Constituição Federal, são irrecorríveis.

Em relação à contagem do prazo de 3 (três) dias para a interposição do recurso, cumpre ressaltar que, em se tratando de candidatos eleitos, o prazo recursal é contado levando-se em consideração a publicação no Mural Eletrônico da sentença proferida pelo juiz eleitoral ou da decisão monocrática proferida pelo relator ou da publicação em sessão do acórdão proferido por Tribunal, conforme o caso (artigo 86 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Quando os recursos se referirem a decisões proferidas nas prestações de contas dos candidatos não eleitos e dos partidos políticos, a contagem do prazo terá por referência a publicação daquelas no Diário de Justiça Eletrônico.

7.1 JUÍZO ADMISSIBILIDADE

CARTILHA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

Aspectos Processuais

Nos Recursos Eleitorais, à exceção do Recurso Extraordinário, o órgão prolator da decisão recorrida não exerce juízo de admissibilidade do recurso, sendo ele realizado diretamente pelo tribunal julgador.

Assim, interposta a peça recursal, cabe ao órgão recorrido tão somente providenciar a remessa dos autos ao tribunal competente para apreciação.

7.2 JUÍZO DE RETRATAÇÃO

O juízo de retratação tem previsão expressa no Código Eleitoral que em seu artigo 267, §7º prescreve que ao juízo eleitoral é dado se retratar da sentença recorrida, mesmo tendo jugado o mérito da causa.

O juízo de retratação é uma faculdade do juízo prolator da decisão, e não uma obrigação, e pode ser exercido ainda que não haja requerimento expresso do recorrente bastando, para tanto, que a decisão não tenha transitado em julgado.

REFERÊNCIAS

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Resolução-TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Resolução-TSE nº 23.665, de 9 de dezembro de 2021.

Ilustração: Google imagens

.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

Para requerer a regularização de contas das eleições 2020, o(a) prestador(a) de contas omissas deverá seguir os seguintes passos:

- 1) procurar Advogado e Contador, que deverão adotar as providências abaixo;
- 2) baixar o SPCE-CADASTRO na página da eleição do TSE, qualificar-se como candidato ou como direção partidária e selecionar, na tela de qualificação, a opção tipo da entrega “Regularização da Omissão”.
- 3) Deverá preencher todos os dados referentes à movimentação de sua campanha e inserir toda a documentação comprobatória a cada registro no SPCE. Após isso, deverá enviar a prestação de contas pela internet, gerando a mídia com a documentação a ser entregue pessoalmente no Cartório Eleitoral.
- 4) Deve ser juntada também procuração constituindo advogado nos autos, sob pena de não conhecimento do pedido.
- 5) Com o envio da prestação de contas para fins de regularização, o SPCE autuará de forma automática um processo no PJe na classe processual “Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais”, inserindo, nesse processo, toda a documentação comprobatória da mídia.

OBSERVAÇÕES:

- 1) A regularização das contas é um processo de natureza judicial, cabendo ao juiz eleitoral avaliar se o pedido pode ser deferido ou não. Desta forma, a regularização não é automática, devendo o prestador acompanhar os trâmites e aguardar o julgamento do pedido.
- 2) O julgamento das contas das eleições 2020 como não prestadas acarreta ao candidato impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura (2021-2024), na forma do art. 80, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Assim, mesmo com a regularização, a legislação prevê que a pendência do Título de Eleitor permanecerá até dezembro de 2024.